



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.722181/2018-84  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1201-005.922 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2014

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA OPÇÃO EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE PELO LUCRO REAL ANUAL. VÍCIO MATERIAL.

Ao efetuar o lançamento de ofício, a autoridade fiscal está obrigada a observar a opção exercida pelo contribuinte pelo pagamento segundo base de cálculo anual ou trimestral, não subsistindo lançamento em desacordo com a legislação de regência e tal opção, por vício material no lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício apresentado em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo sobre a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do relatório acórdão recorrido *in verbis*:

**Diz o relatório fiscal:**

**II – RECONHECIMENTO DE RECEITAS - Face ao que foi apresentado, restaram insatisfatórios os esclarecimentos prestados sobre os ajustes realizados na receita nos valores de R\$ 11.097.197,20 e R\$ 89.121.235,77, nos termos dos relatos seguintes.**

*As alegações trazidas pela fiscalizada acerca das questões não são suficientes para justificar a exclusão do valor de R\$ 11.097.197,20 da receita bruta, uma vez que vigora no presente caso, o regime de competência. As vendas para entrega futura, em regra, representam vendas concluídas, independente de, por conveniência do adquirente, os produtos ou mercadorias serem entregues em data futura, a receita deve ser reconhecida no momento da transação, independente da transferência se dar em data posterior.*

*A venda para entrega futura ocorre quando o produto ou mercadoria está à disposição do adquirente, enquanto que o faturamento antecipado ocorre quando a vendedora ainda não dispõe da mercadoria ou produto e assume o compromisso de disponibilizar futuramente.*

*Assim, ao contrário da venda para entrega futura, em que a receita deve ser reconhecida no ato da emissão da nota fiscal, o faturamento antecipado deve ser contabilizado como adiantamento de fornecedores, no passivo, sendo a receita reconhecida no ato da entrega do bem. Ajuste, portanto, indevido.*

*A solução de consulta n.º 8 – SRRF/ 8ª RF/Disit, de 07 de janeiro de 2009, trata do assunto com exaustão.*

*Ainda voltando ao Termo de Intimação n.º 01, quando o contribuinte fez constar na resposta, item 2, o valor de R\$ 4.437.554,27, a título de “CONSTA NA BASE AUDITOR NFS VENDA ENTREGA FUTURA, RECEITA PELAS FILHOTES” a exclusão do valor da receita bruta pode ser efetuada, sendo a receita reconhecida no ato da entrega.*

*Acerca do item 9 referido no Termo de Intimação n.º 02, o contribuinte apenas tece considerações, juntando demonstrativo incapaz de comprovar a verdade dos fatos.*

*Não ficou comprovado se tratar de vendas trianguladas, são simples alegações. O valor de R\$ 89.121.235,77, não pode ser excluído da receita como procedeu a fiscalizada, pois as vendas trianguladas devem ser comprovadas de forma inequívoca, com demonstração das empresas participantes das operações realizadas, o que não ficou aqui demonstrado de maneira cabal.*

*Em resposta ao Termo de Intimação n.º 02, a fiscalizada informa que “As vendas trianguladas onde houve o faturamento pela PDB, mas o envio da mercadoria foi pela GCB, essa receita não deve ser reconhecida na PDB. Somente a margem desta venda deverá ser reconhecida, uma vez que o conceito aplicável aqui é o de principal x agente (a PDB sendo agente), de acordo com o CPC 30.”*

*As abreviaturas citadas têm os seguintes significados:*

*PDB – PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA.;*

*GCB - GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA.;*

*CPC 30 – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS 30;*

*Ocorre que, no item 9 da resposta ao Termo de Intimação n.º 01 a fiscalizada informou:*

*“A entidade está agindo como agente quando não tem exposição a riscos e benefícios significativos associados com a venda dos bens ou com a prestação dos serviços. Uma situação que indica que a entidade está agindo como agente é quando o valor que ela ganha é predeterminado, podendo ser tanto uma recompensa fixa por transação quanto uma determinada porcentagem do valor faturado ao cliente.”*

Já, atendendo ao Termo de Intimação nº 02, item 2 da resposta, a fiscalizada reafirma: “Reforçando o que foi dito no subitem 9 do quesito 3 da resposta ao Termo de Intimação nº 01, **o ajuste ocorreu pelo fato de que a fiscalizada participou dessas operações como uma mera agente de venda.**”

Na composição do ajuste, onde as Notas Fiscais foram relacionadas, (2.923 NFs), no sumário da mídia entregue à fiscalização a fiscalizada acrescentou:

“Breve explicação sobre o motivo do lançamento manual, conforme orientação da auditoria Deloitte. As vendas trianguladas onde houve o faturamento pela PDB, mas o envio da mercadoria foi pela GCB, essa receita não deve ser reconhecida na PDB. Somente a margem desta venda deverá ser reconhecida, uma vez que o conceito aplicável aqui é o de principal x agente (a PDB sendo agente), de acordo com o CPC 30.”

A fiscalização fez uma amostragem no arquivo de NFs fornecido, como objeto do ajuste, NFs emitidas pela PDB, totalizando um valor de R\$ 10.645.843,72, de forma a abranger todos os meses de 2014, tendo constatado serem NFs emitidas nos CFOPs **5101, 6101, 6107 e 6401, ou seja, “venda de produção do estabelecimento”,** o que inviabiliza a aceitação da fiscalizada como simples agente de vendas. **Foram vendas de produtos de fabricação própria.**

Cumprir ressaltar outra impropriedade revelada, quando a fiscalizada alega ter debitado a conta de receita **3.01.01.01.01.05 – Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno**, parece estar essa com o intuito de negar as operações descritas nas referidas Notas Fiscais.

Há título de esclarecimento, vale informar o vínculo entre as empresas PDA e GCB, assim como consignado na 17ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 25/03/2015.

A PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA. (PDB), tinha como únicas sócias as sociedades estrangeiras (Espanholas) GENERAL CABLE HOLDINGS (SPAIN), SRL, e GC LATIN AMERICA HOLDINGS, SL.

Por esse instrumento, foi definido que a PDB teria 5 (cinco) filiais, sendo uma delas aberta na cidade de Serra, Espírito Santo, Rua Anchieta, 275, bairro Valparaíso, mesmo endereço da empresa GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA., CNPJ 20.787.651/0001-80, (“General Cable”), a ser extinta após a incorporação em instrumento próprio.

Também destacam, que as novas filiais “são abertas nos mesmos endereços da sede e filiais”, sendo que essa só poderia operar após a GENERAL CABLE ser extinta por incorporação pela PDB.

Em razão de processos de incorporação, a contabilidade trabalhada na presente auditoria é da PDB.

Planilhas elaboradas pela fiscalização anexas a este Relatório:

PLANILHA 01: RECEITA BRUTA ANUAL;

PLANILHA 02: AMOSTRAS DE NFs DOS AJUSTES REALIZADOS PELA FISCALIZADA;

PLANILHA 03: DRE CONTAS REFERENCIAIS – DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL.

**Cientificada da decisão** em 06/07/2018, por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem folha 2340 do processo e **apresentou impugnação** cuja síntese abaixo transcrevo.

Preliminarmente suscita a tempestividade da impugnação apresentada.

Após **afirma ter formalizada sua opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL através da ECF retificadora entregue em 31/07 e pelo LALUR e que ainda que**

**adotado a tal sistemática anual a autoridade fiscal ignorou tal fato e formalizou o lançamento considerando a sistemática de apuração trimestral.**

Diz:

*16 Não há dúvida, portanto, que ao formalizar o lançamento fiscal ora combatido a D. Autoridade Fiscal incorreu em grave vício material, pois desrespeitou o critério temporal e quantitativo da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL aplicável ao caso.*

Com isto alega que a correta determinação da data da ocorrência do fato gerador e a apuração do montante tributável são pressupostos básicos do ato administrativo de lançamento, cita julgados do CARF e pede a nulidade do lançamento pela existência de vício material insanável.

Combate a nulidade dos autos por ausência de motivação da autuação no que diz respeito à não aceitação dos descontos, visto a motivação ser requisito indispensável de qualquer ato administrativo.

Informa que após intimado apresentou esclarecimentos e que não houve nenhum pedido adicional de novas informações e que a desconsideração da dedução dos descontos da receita bruta carece de motivação pela autoridade lançadora, sendo desta forma nulo tais lançamentos.

Em relação a dedução de R\$89.121.235,77 não aceita pela autoridade lançadora a impugnante afirma ter sido mera agente de vendas e que a conclusão da autoridade fiscal está equivocada e se baseou em visão apenas parcial da contabilidade da empresa, sem considerar todos os lançamentos realizados.

A impugnante afirma que a época dos fatos geradores (2014) as empresas Phelps Dodge International Brasil Ltda (sua antiga razão social) e a empresa General Cable do Brasil Ltda. eram pessoas jurídicas independentes, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico e que ela promovia a venda de produtos da General Cable e esta era responsável pela aquisição de terceiros ou pela produção da mercadoria, bem como a remessa direta ao cliente.

Diz:

*47 Embora as operações fossem documentadas fiscalmente como compra e venda entre General Cable e a Impugnante (Operação 1) e compra e venda entre Impugnante e cliente final (Operação 2), a Impugnante atuava como agente de vendas para a General Cable, que efetivamente adquiria ou produzia os produtos comercializados e os remetia diretamente aos clientes.*

(...)

*50 Em que pese a operação ser documentada como compra e venda de mercadorias, para fins contábeis, em que prevalece a essência das condições da transações sobre a forma, a atuação da Impugnante deve ser considerada como de mero agente, já que seu papel foi papel foi de unicamente promover a venda, sem incorrer nos riscos e benefícios inerentes à condição de proprietária da mercadoria, pelo que o tratamento contábil adequado é o de tratar a diferença entre o preço de venda e o preço de compra como comissão de vendas.*

(...)

*52 Para se adequar a esse conceito, a Impugnante procedeu a um lançamento contábil único ao final do ano de 2014, de modo a reduzir da receita de vendas (conta de sinal positivo na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE) e do custo de aquisição dos produtos vendidos (“CPV” - conta de sinal negativo na DRE) exatamente o mesmo valor de R\$89.121.235,77, correspondente ao custo das mercadorias vendidas sob tal regime.*

(...)

54 O total da receita de vendas das mercadorias objeto das operações ora discutidas, representando 2.973 operações, foi de R\$ 91.775.736,06 no ano de 2014. A Impugnante acosta como **DOC. 02**, demonstrativo com a composição de todas as notas fiscais de venda que formam tal montante, com a indicação da receita bruta, dos impostos incidentes na venda e do custo da mercadoria vendida e como **DOC. 03** cópias das notas fiscais que exemplificam as vinte transações mais representativas e que constam de tal listagem.

55 Por outro lado, o total do custo de aquisição das mercadorias vendidas e que geraram a receita acima foi exatamente de R\$89.121.235,77, como indica o demonstrativo detalhado com a composição de tal custo por nota fiscal de venda e de aquisição acostado como **DOC. 04**.

56 Do acima demonstrado infere-se facilmente que o lucro auferido pela Impugnante com estas operações, antes do registro do lançamento contábil para adequação ao CPC 30, foi de R\$ 2.654.500,29, correspondente à diferença entre a receita de vendas de R\$ 91.775.736,06 (item 53) e o CMV de R\$ 89.121.235,77 (item 54), assim demonstrado:

58 Dito em linguagem contábil, a Impugnante reduziu (i) a receita de vendas por meio de um débito na conta contábil correspondente no montante de R\$ 89.121.235,77, correspondente ao valor do CPV e (ii) a despesa com CPV por meio de um crédito na contábil correspondente no mesmo valor de R\$ 89.121.235,77, zerando a despesa correspondente. Este lançamento está refletido no Livro Diário abaixo transcrito (**DOC. 05**):

Com as explicações anteriores a impugnante defende a neutralidade do lucro contábil não tendo reflexo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e afirma que a autoridade lançadora considerou apenas o lançamento a débito na conta de receitas e desconsiderou o fato de que o lançamento a crédito de mesmo valor foi efetuado em conta de despesa.

Após juntada de alguns julgados a impugnante alega que o entendimento da autoridade lançadora leva a tributação duplicada do mesmo lucro, em procedimento que desconsidera a verdade material e ilegalmente exige IRPJ e CSLL da impugnante sobre base fictícia, inexistente.

Afirma que a verdade material exige que a realidade seja considerada na sua inteireza tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco e que se procedendo a apuração do ano 2014 volta a ser de prejuízo fiscal, mostrando-se ilegal e descabida a exigência do IRPJ e CSLL.

Em relação ao ajuste realizado na receita no valor de R\$11.097.197,20 contestado pela autoridade lançadora, a impugnante afirma que tal valor corresponde a diferença entre o montante da receita estornada em 12/2012 e o montante da receita reconhecida em 12/2014, sem entretanto ter havido prejuízo para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que no final do ano calendário as vendas efetuadas e faturadas que não tiveram suas mercadorias entregues são estornadas da receita do período, bem como o custo correspondente, o que ele denomina CUT OFF, neutralizando os lançamentos contábeis realizando uma adição no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL no montante correspondente a diferença entre a receita e o custo das mercadorias vendidas - CMV, assim alega ele que desta forma que o resultado das aludidas operações é devidamente tributado.

Quando as mercadorias são entregues ao cliente, no ano seguinte, a receita é registrada juntamente com o CMV, sendo reconhecido o resultado na operação no ano seguinte.

Alega que tal operação não produz nenhum efeito fiscal, diz a impugnante:

101 A D. Autoridade Fiscal desconsiderou a verdade dos fatos e olhou apenas para a linha de receita. Considerou como omissão não tributada a redução de R\$ 11.097.197,20 em tal conta em 2014, correspondente à diferença entre (i) o estorno de receita de R\$30.571.720,79 relativo a notas fiscais emitidas em 2014 com entrega em

2015 (item 94 acima) e (ii) o lançamento positivo de R\$19.474.523,59, correspondente às receitas estornadas em 2013 e reconhecidas em 2014 (item 90 acima).

102 No entanto, ignorou a autoridade fiscal que coerentemente com o procedimento adotado a Impugnante estornou a despesa de CPV (que aumenta o lucro) e adicionou ao lucro real e à base da CSL o lucro da operação, neutralizando qualquer efeito de redução indevida de base de cálculo.

(...)

104 Portanto, é cristalino, seja para o ano de 2013, seja para o ano de 2014, que os procedimentos contábeis e fiscais adotados pela Impugnante foram regulares e que o resultado das operações foi tributado no próprio ano em que a nota fiscal de venda foi emitida, motivo pelo qual conclui-se que não há nenhum valor devido a título de IRPJ e CSLL.

Alega que a autoridade lançadora desconsiderou a dedução de descontos no valor de R\$993.977,88 sem qualquer justificativa, o que enseja a nulidade do lançamento, a falta de motivação.

Diz:

108 Com efeito, como esclarecido no procedimento de fiscalização, os descontos em questão referem-se (i) ao montante do PIS e da COFINS que estavam com a cobrança suspensa, nos termos da Lei n.º 11.488/2007, por se tratar de mercadorias remetidas para contribuintes beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (“REIDI”) ou (ii) ao ICMS isentado para produtos que serão comercializados ou industrializados na Zona Franca de Manaus, nos termos do Convênio ICM 65/88.

109 Como tais tributos não eram exigíveis na operação, a Impugnante concedeu desconto incondicional no exato valor do tributo não cobrado, indicando-o expressamente na nota fiscal.

Cita o art.224 do RIR dizendo que os valores reduziram o valor da NF e não integraram o patrimônio da impugnante, pedindo assim o cancelamento da exigência fiscal correspondente a tais descontos.

Quanto a multa qualificada alega novamente falta de motivação por parte da autoridade lançadora, vez que ela sequer afirmou se a impugnante teria realizado ação ou omissão dolosa ou se buscou impedir ou retardar o fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou a modificar as suas características essenciais.

Alega que a autoridade fiscal não comprovou a existência do dolo, nem se desincumbiram do ônus de provar tanto sua conduta infracional, quanto sua conduta dolosa

Afirma que não houve qualquer fraude ou sonegação por parte da empresa e que os procedimentos contábeis adotados pela impugnante estão suportados pelas normas contábeis e jurídicas aplicáveis, bem como foram devidamente registrados em sua contabilidade.

Alega que, ainda que se considere errado os procedimentos adotados por ela, o erro decorreria de mera interpretação das normas contábeis e fiscais, o que não justifica a acusação de fraude ou sonegação.

Colaciona julgados do CARF e ao fim reitera a ausência de fundamento para a acusação de fraude ou sonegação.

Alega que, ainda que não seja cancelado os lançamentos ora impugnados, a autoridade lançadora ao recalcular o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL deixou de compensar saldo de prejuízo fiscal e de base cálculo negativa da CSLL que ela possuía acumulados de períodos anteriores.

Quanto a adoção pela autoridade lançadora da apuração trimestral do lucro real e não a correta que seria a anual, a impugnante alega que tal conduta resultou na apuração

equivocada da parcela do lucro não sujeita ao adicional do IRPJ e na cobrança de juros de mora em montante superior ao devido, em razão da data de vencimento equivocada.

Diz:

*139 Com efeito, ao adotar a apuração trimestral a D. Autoridade Fiscal considerou que apenas a parcela de R\$60.000,00 (R\$20.000,00 x 3) não estaria sujeita ao adicional do IRPJ, quando o correto seria o montante de R\$240.000,00 (R\$20.000,00 x 12). Confira-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96:*

Afirma que a adoção trimestral de apuração considerou a data de vencimento para pagamento dos tributos 30/01/2015 e na apuração anual correta o vencimento seria somente 31/03/2015.

Ao final pede nulidade do lançamento pela adoção da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL errada, bem como pela ausência de motivação em relação a acusação de indedutibilidade dos descontos indicados nas notas fiscais autuadas.

Pede também a improcedência do lançamento fiscal ou que seja afastada a exigência da multa qualificada, realizada a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e ajustado o valor da parcela do lucro não sujeito ao adicional do IRPJ.

Pede a realização de diligências e verificações que forem necessárias e protesta pela juntada de novos documentos.

Sobreveio então o Acórdão 09-68.681, da 2ª Turma da DRJ/JFA, dando provimento à impugnação do Sujeito Passivo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 31/12/2014

**LANÇAMENTO. LUCRO REAL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO**

A não observância da opção da contribuinte pela sistemática de apuração do imposto é causa de nulidade do crédito tributário.

A Contribuinte foi intimada do teor da decisão (cf. termo de fls 3201) e os autos vieram ao CARF para a apreciação tão somente do recurso de ofício.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O presente julgamento cinge-se ao crédito cancelado, em razão de a impugnação contra o lançamento apresentada pelo Sujeito Passivo ter sido julgada procedente pela DRJ de Juiz de Fora, dando origem ao acórdão que traz a este Conselho a necessidade de apreciação do recurso de ofício.

Quanto à admissibilidade desse recurso, ele continua sendo passível de conhecimento, mesmo depois do advento da Portaria ME n. 2, de 18 de janeiro de 2023, que aumentou o limite de alçada para tanto ao montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Inexiste motivo para reforma da decisão recorrida, que bem reconheceu a nulidade do lançamento tributário, por vício material, uma vez que desrespeitou o regime de apuração do IRPJ escolhido para o contribuinte para o período fiscalizado (2014). Vejamos.

Nos termos do art. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.430/96 e artigo 28 da Lei n.º 9.430/96, para o ano-calendário de 2014 a empresa recorrida formalizou sua opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, conforme se verifica pela ECF retificadora entregue em 31 de julho e pelo LALUR, reproduzidos respectivamente a seguir:

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas	
Nome Empresarial: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA.	
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ: 02.180.624/0001-63 SCP:
Registro 0010 - Parâmetros de Tributação	
Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado	Indicador de optante pelo Refis Sim
Indicador de optante pelo Paez Não	Forma de tributação do lucro 1 - Lucro Real
Período de apuração do IRPJ e CSLL A	Qualificação da Pessoa Jurídica 01 - PJ em Geral
Forma de tributação no período RRRR	Forma de Determinação das Estimativas Mensais BBBBBBBBBB
Tipo da escrituração	Tipo de entidade da Imune ou Isenta
Existência de Atividade Tributada pelo IRPJ para a Imune ou Isenta	Apuração da CSLL
Optante pela aplicação das disposições da Lei nº 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014 Sim	Diferenças entre a contabilidade societária e Fiscais Não

MG JUIZ DE FORA DRF		LALUR - Parte A		Fl. 1649
Nome Empresarial: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA.				
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014		CNPJ: 02.180.624/0001-63		Sped
Período de Apuração: A12 - Dezembro				
Histórico	Adição	Exclusão		
2: Lucro Líquido Antes do IRPJ		R\$ 66.338.648,06		
4: Lucro Líquido Após ajustes do RTT		R\$ 66.338.648,06		
6: Provisões Não Dedutíveis	R\$ 8.576.022,38			
8: Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis	R\$ 8.854.595,50			
9: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	R\$ 3.486.822,72			
12: Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferência	R\$ 716.098,59			
70: Ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto (art. 29, do Decreto-Lei nº 1.598/78, com redação dada pelo art. 2º, Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014).	R\$ 5.525.286,60			
80: Perdas estimadas por redução ao valor recuperável (art. 32, Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014).	R\$ 31.429.997,39			
92: Outras Adições	R\$ 513.334,29			
93: SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	R\$ 59.102.157,47			
95: (-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		R\$ 13.329.459,58		
145: (-)Ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto (art. 29, do Decreto-Lei no 1.598/78, com redação dada pelo art. 2º, Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014).		R\$ 5.450.893,84		
168: SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)		R\$ 18.780.353,42		
169: LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 26.016.844,01		
171: LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 26.016.844,01		
175: LUCRO REAL		R\$ 26.016.844,01		
178: Lucro Líquido Antes do IRPJ		R\$ 0,00		
180: Lucro Líquido após ajustes do RTT		R\$ 0,00		
343: LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 0,00		
345: LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 0,00		
349: LUCRO REAL		R\$ 0,00		

Saliento que a denominação social da contribuinte foi alterada ao longo dos anos General Cable Brasil Industria e Comercio Ltda foi sucedida pela Phelps Dodge International

Brasil Ltda, sob o mesmo CNPJ (constante nas imagens colacionadas acima, de n. 02.180.624/0001-63). Atualmente temos a Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, sucessora por incorporação da General Cable (CNPJ sob o n.º 61.150.751/0001-89).

Pois bem. Em que pese a contribuinte tenha adotado a sistemática anual para apuração do IRPJ e da CSLL (opção é manifestada pela empresa através do recolhimento do imposto correspondente ao mês de janeiro de cada ano, sendo irretroatável para todo período), a Autoridade Fiscal formalizou o lançamento tributário considerando a sistemática de apuração trimestral.

Pode-se constatar tal equívoco nos autos de infração, analisando-se (i) o período de apuração indicado (01/10/2014 a 31/12/2014), (ii) a parcela considerada como não sujeita ao recolhimento do adicional do IRPJ (R\$60.000,00) e (iii) a data de vencimento do IRPJ e da CSLL (30/01/2015). Confira-se:



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ  
02.180.624/0001-63  
Nome Empresarial  
GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL  
INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	65.049.926,60	150,00

Enquadramento Legal  
Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/10/2014 e 31/12/2014:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95.  
Arts. 247 e 250 do RIR/99  
Arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, §§ 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Fl. 1051  
Folha: \_\_\_\_\_INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10640-722.181/2018-84DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

## SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
02.180.624/0001-63  
Nome Empresarial  
GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

## CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
12/2014	30/01/2015	16.256.481,65	150,00	24.384.722,47	38,47	6.253.868,49	46.895.072,61
<b>Total</b>		16.256.481,65		24.384.722,47		6.253.868,49	46.895.072,61

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo  
Fatos Geradores entre 01/10/2014 e 31/12/2014:  
Art 5º, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Multas Passíveis de Redução  
Fatos Geradores entre 01/10/2014 e 31/12/2014:  
150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

## Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.  
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fl. 1028  
Folha: \_\_\_\_\_INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10640-722.181/2018-84DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO REAL

## SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
02.180.624/0001-63  
Nome Empresarial  
GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Período de Apuração do Tributo  
01/10/2014 a 31/12/2014

## INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Multa	Infração	Valor Tributável
150,00%	Operacional	65.049.928,00 (1)

## COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 65.049.928,00	0,00	0,00	65.049.928,00

## CÁLCULO DO IMPOSTO

Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
150,00%	65.049.928,00	15,00%	9.757.488,99

## CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL

(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	0,00
(+) Valor Apurado	65.049.928,00
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional	60.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	64.989.928,00
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	6.498.992,66
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	0,00
(=) Imposto Adicional Devido	6.498.992,66

## PARCELA DO LUCRO NÃO SUJEITA AO ADICIONAL

(+) Parcela Não Sujeita ao Adicional Definida em Lei	60.000,00
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada pelo Sujeito Passivo	0,00
(=) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada de Ofício	60.000,00

Vemos que o lançamento tributário foi efetuado na sistemática de apuração trimestral, fato este que pode ser visto no item intitulado "Enquadramento Legal", onde consta a informação "Fatos Geradores Ocorridos Entre 01/10/2014 a 31/12/2014".

Corroborando com esta conclusão está o Enquadramento Legal do Vencimento do Tributo, que além de trazer o mesmo período de apuração anterior, traz a fundamentação legal como trimestral também, conforme abaixo reproduzimos:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Não há dúvida, portanto, que ao lavrar o auto de infração a Autoridade Fiscal incorreu em vício material, pois desrespeitou o critério temporal e quantitativo da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL aplicável ao caso.

Como é consabido, o vício material resulta de um descompasso na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, seja no seu antecedente ou no seu consequente.

No presente caso, o erro está na aplicação do consequente da norma tributária, mais precisamente nos critérios (i) temporal, tendo em vista que a Autoridade Fiscal utilizou a periodicidade trimestral para calcular o tributo, quando o correto seria a apuração anual e (ii) quantitativo, uma vez que ao se utilizar da apuração trimestral foi considerado que apenas a parcela de R\$60.000,00 não estaria sujeita ao adicional do IRPJ, quando na apuração anual o correto seria considerar o montante de R\$240.000,00.

Ou seja, a Autoridade Fiscal não foi capaz de precisar de forma correta qual o período de apuração e o montante de IRPJ e CSLL supostamente devido pela contribuinte.

Ocorre que a correta determinação da data da ocorrência do fato gerador e a apuração do montante tributável são pressupostos básicos do ato administrativo de lançamento tributário, como expressamente previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, portanto, não podem ser saneados. Conforme determina o art. 2º, alínea "d" da Lei n. 4.717/1965, a qual fundamenta o regime de controle dos atos administrativos, aquele ato com vício relacionado ao motivo padece de nulidade. Dentre as hipóteses de vícios relacionados ao motivo do ato administrativo, tem-se a situação em que a matéria de direito, sobre a qual se fundamenta o ato, é juridicamente inadequada ao resultado obtido (art. 2º, parágrafo único, alínea "d" da Lei n. 4.717/1965). É precisamente este o caso ora sob exame, em que a autoridade lançadora foi na contramão do regime de apuração do IRPJ e da CSLL, devidamente escolhido e informado nas obrigações acessórias da contribuinte.

É por tal razão que as autuações formalizadas com erro na identificação da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL foram integralmente anuladas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

**CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.**

A demonstração da divergência e similitude fática legitimam o conhecimento de recurso especial.

**NULIDADE MATERIAL. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL SEM QUE PREENCHIDA HIPÓTESE LEGAL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. REGRA.**

Há nulidade material do lançamento tributário efetuado com equívoco na identificação do fato gerador. O lucro real, de acordo com a legislação vigente, é apurado trimestralmente, salvo na hipótese de expressa manifestação do sujeito passivo com o pagamento de estimativas, na forma do artigo 222, do RIR/1999. (Acórdão n.º 9101-003.540, julgado em 04 de abril de 2018)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**ERRO NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DA OPÇÃO EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE PELO LUCRO REAL ANUAL. VÍCIO PERTINENTE AOS QUATRO TRIMESTRES.**

Ao efetuar o lançamento de ofício para incluir na base de cálculo receitas omitidas, a autoridade fiscal está obrigada a observar a opção exercida pelo contribuinte pelo pagamento segundo base de cálculo anual ou trimestral, não subsistindo lançamento em desacordo com a legislação de regência. Inexigibilidade do lançamento pertinente a todos os trimestres, incluindo o quarto trimestre. (Acórdão n.º 9101-003.227, julgado em 09 de novembro de 2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. ERRO NO LANÇAMENTO. ASPECTO TEMPORAL.**

O lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, ao adotar equivocadamente regime de tributação trimestral, ao invés do anual conforme opção consumada pelo contribuinte, afronta o aspecto temporal previsto na legislação tributária. Trata-se de erro de direito que macula o ato administrativo de nulidade insanável.” (Acórdão n.º 9101-002.147, julgado em 07 de dezembro de 2015)

Portanto, bem andou a decisão recorrida ao reconhecer o vício material e decretá-lo no presente caso concreto, decretando a nulidade do lançamento tributário.

**Dispositivo**

Por tudo quando exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 13 do Acórdão n.º 1201-005.922 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.722181/2018-84